

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Senhora Pregoeira, vimos manifestar nossa intenção de recorrer da decisão de declarar vencedora a empresa IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA, em virtude de que a proposta da mesma não atende 100% as exigências do edital. As razões serão minuciosamente demonstradas na peça recursal. Atenciosamente.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 822/2022/SUPEL/RO

MICROHARD INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.832.691/0001-30, com sede à Rua República Argentina, nº. 520, Bairro Sion, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP: 30.315-490, vem, respeitosamente, a tempo e modo, perante Vossa Senhoria, pelo seu representante legal, apresentar RAZÕES DE RECURSO, com supedâneo nos fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 822/2022, item 14 (quatorze), o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo será de 03 (três) dias, após a apresentação de intenção de recorrer previamente ofertada.

Assim sendo, para comprovar a admissibilidade recursal, faz-se imperioso aduzir que, no dia 27.02.2023 (segunda-feira), a ora Recorrente manifestou a sua intenção de interpor o presente recurso administrativo, cumprindo a determinação contida no edital.

Verifica-se do procedimento administrativo em tela que a Recorrente teve a sua intenção de recurso devidamente aceita no mesmo dia 27.02.2023, apontando-se ainda que o prazo para a Recorrente apresentar suas razões recursais iniciou-se em 28.02.2023 (terça-feira), pelo que findar-se-á em 02.03.2023 (quinta-feira).

Logo, protocolizadas as razões de recurso na presente data, resta-se evidente a tempestividade das referidas razões recursais.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS. DO DESCUMPRIMENTO DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS POR PARTE DA EMPRESA IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.

A Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL/RO deu início à licitação em apreço, visando a contratação do objeto previsto no edital do pregão eletrônico nº 822/2022, qual seja:

“2.1. Do Objeto: Atualização de licença de antivírus com garantia e suporte por no mínimo 36 meses e treinamento.”

Após o início do certame, com a participação de 02 (duas) licitantes interessadas, verificou-se que a empresa Imagetech Tecnologia em Informática Ltda., foi declarada, até então, vencedora do certame (itens 01 e 02).

Contudo, após análise da documentação apresentada pela empresa Imagetech Tecnologia em Informática Ltda. resta claro, aos olhos da Recorrente, que o Ente Licitante não poderia ter aceito a proposta da empresa em comento.

Isto porque se mostra cristalino o descumprimento de alguns itens do edital pela licitante Recorrida, inclusive no tocante à capacidade técnica exigida. Nesta senda, permita-se breve explanação:

Prefacialmente, cumpre colacionar o determinado no item 10.1 do edital, no tocante à qualificação técnica do licitante, senão vejamos:

O ADENDO MODIFICADOR I modificou algumas exigências, como por exemplo :

.....
.....

O licitante vencedor desta licitação, deverá apresentar, juntamente com a proposta comercial, certificação de boas práticas (Ex.: ITIL Foundation), de ao menos um profissional que será responsável por ser o ponto de referência das demandas técnicas desta instituição, durante todo o período de garantia da subscrição do software. A Administração, por meio da Comissão de Recebimento, poderá, ainda, caso haja necessidade, empreender diligência para averiguar a veracidade dos documentos.” (Grifos nossos)

Veja Ilustre Julgador que o edital é cristalino ao exigir que a licitante vencedora apresente, em conjunto com a proposta comercial, certificação de boas práticas de ao menos um dos profissionais que será responsável perante o Ente Licitante, no curso da contratação.

Contudo, a licitante Imagetech Tecnologia em Informática Ltda. não apresentou o referido certificado, mas, estranhamente, restou declarada, até então, vencedora do certame, o que, obviamente, não merece prosperar.

Somente o referido fato, por si só, já se mostra o bastante para rejeição da proposta apresentada pela licitante Imagetech Tecnologia em Informática Ltda.

Por outro norte, permita-se colacionar o apontado no “Anexo I – Termo de Referência”, no tocante as especificações técnicas da solução a ser ofertada e suporte:

“Item 1 – Atualização de licença de solução de Antivírus com garantia e suporte por 36 meses.

A licença deverá ser compatível com Kaspersky Endpoint Security for Business – Advanced Brazilian Edition

O direito de uso das licenças dos softwares é permanente, contemplando o direito de atualização das versões, as atualizações das bases de dados (lista de vírus e vacinas), e os serviços de suporte pelo período de 36 (trinta e

seis) meses;

Possibilidade de instalação do software em servidores, estações de trabalho e máquinas virtualizadas, via console de gerenciamento, com opção de remoção de soluções antivírus previamente instaladas;

A licitante deverá realizar a instalação e configuração, remotamente, de até 10% das licenças contratadas.

Suporte Técnico do Fabricante

O Suporte Técnico do fabricante deverá oferecer serviço relacionado as operações do produto e suas funcionalidades, tão como orientação no caso de infecção.

Deverá possibilitar a abertura de chamados de suporte, para no mínimo, os seguintes métodos: via telefone, e-mail e/ou "website";

Deverá disponibilizar portal da web do suporte técnico do fabricante com aceitação de solicitações 24 horas por dia, 365 dias por ano;

Deverá disponibilizar suporte técnico por telefone em idioma Português, ao menos no horário comercial (9h as 18h)." (G.n.)

Destaca-se que, como revendedora autorizada Kaspersky, a licitante Imagetech Tecnologia em Informática Ltda. tem plena ciência que, apesar de o edital, por meio do seu "Anexo I – Termo de Referência", apontar para a contratação da solução "Kaspersky Endpoint Security for Bussines – Advanced Brazilian Edition", o suporte técnico do fabricante, portal web do suporte técnico e suporte técnico telefônico em idioma português somente são disponibilizados pelo fabricante através da solução "Kaspersky Endpoint Security for Bussines – Advanced Brazilian Edition PLUS" ou por meio de outra modalidade que poderia ser contratada "Enhanced support com TAM".

E a licitante Imagetech Tecnologia em Informática Ltda. não apontou, em sua proposta comercial, pela disponibilização da solução "Kaspersky Endpoint Security for Bussines – Advanced Brazilian Edition PLUS", não tendo também apontado pela contratação da modalidade de suporte "Enhanced support com TAM". Ressalte-se que existem os dois produtos na Kaspersky, tanto o "Kaspersky Endpoint Security for Bussines – Advanced Brazilian Edition PLUS", que inclui os serviços de suporte exigidos no edital, quanto o "Kaspersky Endpoint Security for Bussines – Advanced Brazilian Edition", que não atende às exigências do edital.

Mesmo que a licitante Imagetech quisesse, agora, consertar e entregar o produto correto, o estaria fazendo intempestivamente e alterando sua proposta, o que é vedado por Lei.

Portanto, a solução ofertada pela licitante não atende os requisitos previstos no "Anexo I – Termo de Referência", especificamente quanto ao suporte técnico do fabricante, portal web do suporte técnico (24x7) e suporte técnico telefônico em idioma português (09 às 18 horas – horário comercial).

Nesta senda, cumpre à Recorrente salientar, como vendedora autorizada Kaspersky, que a fabricante disponibiliza a declaração para participação na licitação, nos termos solicitados pela licitante, sem solidariedade, cabendo à própria revendedora analisar o edital e verificar a solução que atende todas as exigências previstas, não cabendo à licitante Imagetech Tecnologia em Informática Ltda. se apegar à declaração fornecida pelo fabricante no intuito de justificar a apresentação de solução que não atende as exigências previstas em edital e, em virtude disso, obter vantagem indevida.

Assim, resta cristalino que a licitante que se sagrou vencedora do certame, até então, não cumpriu todas as exigências previstas em edital.

Logo, apenas por estas breves digressões, já é possível concluir pela necessidade de rejeição da proposta da Recorrida, com base no que determina o princípio da vinculação ao edital, posto que esta não preencheu todos os requisitos previstos em edital.

III – DO DIREITO

III.1 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Conforme mencionado na precedência, decidiu-se por sagrar vencedora do certame, até então, a empresa Imagetech Tecnologia em Informática Ltda., em manifesto equívoco, data venia, cometido pela Ilustre Comissão de Licitação, descumprindo o previsto em edital, posto que a licitante não atendeu todas as exigências previstas na norma editalícia.

Nos dizeres de assentado Hely Lopes Meirelles, "a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expeliu (art. 41)." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266) (G.n.)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho :

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (G.n.)

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Senão vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (G.n.)

Assim, não pode a Administração Pública simplesmente tomar uma série de medidas infringindo o edital, como no caso em tela, quando declarou como vencedora do certame empresa que, claramente, não atende todos os requisitos previstos em edital, sendo que a mesma não comprovou a capacidade técnica exigida no instrumento convocatório, especialmente em relação ao suporte a ser fornecido ao Ente Licitante.

Como cediço, o Edital faz lei entre a Administração Pública e os licitantes, consoante já consolidado pela jurisprudência pátria, a saber:

"licitação – mandado de segurança – INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE – REQUISITO EXPRESSAMENTE PREVISTO NO EDITAL – SE O EDITAL ESPECIFICOU A FORMA COMO DEVERIAM SER APRESENTADOS OS DOCUMENTOS E, MAIS, ESTABELECEU CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE, NÃO PODE SER EXIGIDO DA ADMINISTRAÇÃO OUTRO MODO DE ATUAÇÃO, SOB PENA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (ART. 41 DA LEI 8.666/93) – RECURSO IMPROVIDO" (Apelação Cível nº 0012683-86-2010.8.26.0562 – TJSP – Rel. Des. Aliende Ribeiro, DJ: 01/04/2013)(G.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. TIPO TÉCNICA E PREÇO. REGIME DE EMPREITADA. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS DO ART. 7º, III DA LEI 12.016/09 NÃO EVIDENCIADOS. DECISÃO AGRAVADA INALTERADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Considerando que os parâmetros utilizados pela autoridade coatora para atribuição de notas referentes às propostas técnicas apresentadas pelos licitantes, não se verifica motivo que justifique o deferimento da medida liminar pretendida em Mandado de Segurança.

- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

- Ausentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei Federal 12.016/09, deve ser indeferida a medida liminar pretendida, objetivando a suspensão da licitação na modalidade de concorrência, pelo tipo técnica e preço, devendo aguardar-se a análise do mérito." (Agravado de Instrumento nº 1.0000.16.069412-1/001 – TJMG – Rel. Des. Moacyr Lobato, DJ: 04/05/2017)(G.n.)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO. LEI 8.666/93. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MAIOR QUALIDADE DO SEGUNDO COLOCADO. SENTENÇA CONFIRMADA. O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas". (TJMG. Processo n.º 1.0011.04.005607-6/001. Rel. José Domingues Ferreira Esteves. 02/09/05). (G.n.)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO À JUNTA MÉDICA. NEGLIGÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO DO ANDAMENTO DO CONCURSO. NOVA OPORTUNIDADE - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência tem entendido que o edital do concurso é instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo, especialmente se o candidato não impugnou previamente qualquer item do edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia (AG 2006.01.00.040726-6, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ 17/05/07). 2. A divulgação ou convocação de candidatos mediante publicação no diário oficial não viola os princípios da publicidade, razoabilidade ou impessoalidade. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida." (Apelação Cível nº 2009.34.00.005104-1/DF – TRF 1ª Região – Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJ: 27/08/2012) (G.n.)

Na mesma linha veja a posição do STJ sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes". (Superior Tribunal de Justiça. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09/12/2003) (G.n.)

Logo, com base na fundamentação precedente, pautada no instrumento convocatório e na Lei Maior das Licitações (Lei nº. 8.666/93), requer a Recorrente seja revogada a decisão que declarou vencedora do certame a Recorrida, eis que notadamente a empresa não atendeu requisitos previstos em edital.

IV – DOS PEDIDOS

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrente seja dado provimento ao seu recurso, para que seja revogada a decisão que declarou vencedora do certame a empresa Imagetech Tecnologia em Informática Ltda. (itens 01 e 02).

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 02 de março de 2023.

MICROHARD INFORMÁTICA LTDA.
Sr. José Glicério Ruas Alves
Representante Legal

Fechar